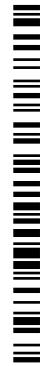


PARECER N° , DE 2017SF/17153/27378-76

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que “*Dispõe sobre o dever de informar nos contratos de intercâmbio de estudo ou trabalho*”.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

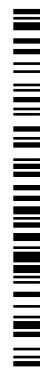
O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por finalidade dispor sobre a prestação de informações ao consumidor sobre os serviços de intercâmbio de estudo ou trabalho no exterior.

Registre-se, *ab initio*, que concordamos integralmente com o Relatório apresentado pelo então Senador Luiz Henrique, que não chegou a ser apreciado em virtude do seu falecimento, mas cujo teor passamos a transcrever, com a inclusão de uma Subemenda ao final sugerida.

A proposição encontra-se redigida em cinco artigos:

O art. 1º diz que o contrato de intercâmbio de estudo ou trabalho deve assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a remuneração, a carga horária, a natureza da atividade, o cargo, as atribuições, a moradia e os demais dados cabíveis.

O seu parágrafo único prevê que as informações referentes à moradia devem conter, no mínimo, os dados a respeito da localização da moradia, as características da unidade de moradia, inclusive descrição pormenorizada e infraestrutura, o custo do aluguel e a quantidade de pessoas por unidade de moradia.



SF/17153.27378-76

O art. 2º estabelece que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as pessoas jurídicas nacionais contratadas para a prestação de serviços de intercâmbio no exterior.

O art. 3º diz que o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de informar, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e de outras sanções cabíveis.

O art. 4º prevê que a defesa em juízo dos interesses e direitos dos consumidores de serviços de intercâmbio observará, no que couber, a disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, sua autora alega que a difusão dos programas de intercâmbio leva um número cada vez mais expressivo de jovens a deixar o País à procura dessas experiências. Infelizmente, continua a autora, a ausência de maior rigor e de esclarecimentos dos estudantes sobre as condições de estudo, trabalho e moradia, vem permitindo que estudantes sejam ludibriados com propostas falsas sobre intercâmbio de estudo e trabalho, resultando em condições subumanas de moradia e trabalho.

O projeto foi originalmente distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Em razão da edição e promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), compete a esta emitir, desta feita, decisão terminativa.

Na CCJ, o projeto recebeu parecer favorável, com emenda substitutiva. A CE emitiu parecer também favorável, na forma da emenda aprovada na CCJ. Não foram apresentadas outras emendas.

II - ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988. Não há qualquer problema quanto a sua juridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto nos arts. 90, XII, 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 3, de 2017, de acordo com o qual compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, na forma da Emenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e com parecer pela aprovação proferido pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O Substitutivo garante ao consumidor que pretende realizar um intercâmbio de estudo no exterior o recebimento de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os meios de hospedagem. A informação deverá ser fornecida pelos prestadores de serviços turísticos previamente à contratação, de modo a evitar que o consumidor seja surpreendido em um país estrangeiro com condições de hospedagem que não foram esclarecidas antes da viagem.

Além disso, o Substitutivo adequadamente exige que as informações sobre os meios de hospedagem sejam detalhadas, contendo a sua localização, as características da habitação, que incluem a descrição pormenorizada e a infraestrutura, o preço e a quantidade máxima de pessoas no quarto. A prestação das informações permite ao consumidor o direito de escolha quanto à hospedagem que melhor o atende em cada caso específico.



SF/17153/27378-76



SF/17153.27378-76

Finalmente, o Substitutivo exige a prestação de informações específicas no caso de intercâmbio que envolva a prestação de trabalho no exterior. Nesse caso, é necessário que as informações contenham dados detalhados sobre a duração, a remuneração, a carga horária e as atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Elaboramos ao final uma Subemenda para deixar claro que a norma também deve alcançar o intercâmbio cultural, não se limitando ao intercâmbio de estudo no exterior.

III – VOTO

Assim, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2011, na forma da emenda substitutiva oferecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e que conta com parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com a seguinte Subemenda:

SUBEMENDA Nº - CTFC

À EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 544, DE 2011.

Dê-se ao *caput* do art. 34-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, alterado pelo art. 1º da Emenda nº 01 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 544, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 34-A. Os prestadores de serviços turísticos, de intercâmbio educacional e cultural no exterior, previamente à contratação, devem informar de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre os meios de hospedagem.
..... , ”

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.